

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Studart)

Altera a redação do art. 29 da Lei 9.605 de 1988 para majorar a pena de crimes cometidos contra espécies ameaçadas de extinção.

Apresentação: 08/11/2021 16:37 - Mesa

PL n.3926/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 29 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 [...]

[...]

§ 4º [...]

I – (revogado);

[...]

§ 7º A pena é aumentada até o triplo, se o crime é cometido contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.



Dentro de uma perspectiva democrática contratualista, tal inovação traduz justamente a intenção da sociedade em ver protegidos e garantidos os direitos dos animais, o que, felizmente, vem sendo repercutido nas produções legislativas das mais diversas esferas de poder.

Um dos fatores que justificam essa mudança de visão, pode ser creditado ao conteúdo da “Declaração de Cambridge” - que apresentou, pela neurociência, a comprovação de que os animais são seres sencientes, dotados de complexos estados emocionais, o que tornou plausível o avanço no campo de produção de leis aptas a resguardar a vida e o bem-estar animal. De forma geral, a partir da década de 2010, o tratamento a animais não humanos ganhou aspectos morais e éticos, não sendo mais conferidos a eles apenas os direitos difusos, como se fossem simplesmente propriedades ou “objetos”.

Segundo o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, existem no Brasil 1.173 táxons ameaçados, que estão listados em duas Portarias publicadas pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA): Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 (espécies terrestres e mamíferos aquáticos) e Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 (peixes e invertebrados aquáticos).

Nos 1.173 táxons oficialmente reconhecidos como ameaçados estão 110 mamíferos, 234 aves, 80 répteis, 41 anfíbios, 353 peixes ósseos (310 água doce e 43 marinhos), 55 peixes cartilaginosos (54 marinhos e 1 água doce), 1 peixe-bruxa e 299 invertebrados. São, no total, 448 espécies Vulneráveis (VU), 406 Em Perigo (EN), 318 Criticamente em Perigo (CR) e 1 Extinta na Natureza (EW).

Assim, um crime cometido contra um animal ameaçado de extinção transcende o dano causado aquele ser e apresenta risco a existência de uma espécie inteira, em alguns casos surtindo efeitos adversos em todo um ecossistema.

Para exemplificar a situação, no dia 3 de novembro de 2021 moradores do município de Assaré/CE mataram de forma brutal uma onça-parda, espécie em risco de extinção.

Nesse contexto, por entendermos que a pena de seis meses a um ano de detenção é muito branda para um crime que coloca em risco a existência de



toda uma espécie, o presente projeto lei tem como objetivo fomentar ainda mais a defesa de espécies em extinção.

Portanto, com a finalidade de coibir esta prática, que tem se mostrado, infelizmente, cada vez mais comum, aumenta-se a relevância desta propositura legislativa.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021.

Dep. Célio Studart
PV/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210762849800>

